



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 236.655 - DF
(2002/0137675-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ROBERTO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBSCRITORES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Não merece ser conhecido o recurso subscrito por advogados que não possuem poderes para representar o recorrente, a teor do que dispõe a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de embargos declaratórios opostos em face de acórdão de Embargos de Divergência em Recurso Especial.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 236.655 - DF
(2002/0137675-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ROBERTO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de v. acórdão da eg.
Terceira Seção, da Relatoria do E. Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa sumariou o
julgado aos exatos termos:

*"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.
EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO A
RESPEITO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.*

*1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em
que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior
Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus
órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Tem como objetivo
a uniformização da jurisprudência interna corporis, na lição de
Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação
Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).*

*2. Acórdão que aplica regra técnica de conhecimento de recurso
especial, tal como a referente ao reexame de provas, não se presta à
demonstração de divergência.*

*3. Hipótese em que o acórdão embargado examina a matéria
concernente à possibilidade ou não de a decisão de pronúncia realizar
valoração das provas no intuito de excluir qualificadoras indicadas na
denúncia. O acórdão paradigma oriundo de outro órgão julgador,
todavia, restringe-se tão-somente a afirmar o não-cabimento de
reexame de provas no recurso especial, ressaltando que, in casu,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ter havido um esclarecimento da matéria via embargos de declaração.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (fl. 351).

Na peça do integrativo o embargante requer a concessão do excepcional efeito infringente, sob o fundamento do v. acórdão ser omissa tendo como motivação a certeza de que há similitude fática e jurídica a caracterizar o dissídio jurisprudencial não albergado pela Eg. Terceira Seção.

No mais, o embargante alega ofensa aos artigos 5º, LV; 93, IX; ambos da Constituição Federal (fls. 359/360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 236.655 - DF
(2002/0137675-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ROBERTO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBSCRITORES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Não merece ser conhecido o recurso subscrito por advogados que não possuem poderes para representar o recorrente, a teor do que dispõe a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de embargos declaratórios opostos em face de acórdão de Embargos de Divergência em Recurso Especial.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

O integrativo não merece ser conhecido.

Conforme assevera a certidão da Coordenadoria da Terceira Seção (fls. 376/377), os dois subscritores da peça dos presentes embargos declaratórios não possuem poderes para representar o ora recorrente.

Sobre o tema, a Eg. Terceira Seção já decidiu em situação análoga a presente. Segue o precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBSCRITOR. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. Indeferidos os embargos de divergência em razão da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça e, mesmo no agravo regimental, o subscritor de ambos os recursos não traz o instrumento de mandato, impõe-se a aplicação do referido Enunciado, também ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

*2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 732.672/SP,.
Relatora Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do
TJ/MG).*

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0137675-0

EDcl nos
EREsp 236655 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12896 1852 185298 199900989554

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária